



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13881.000310/2008-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.617 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente ALEXANDRE JOSE DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÕES. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 68.

Nos termos da Súmula CARF nº 68, a Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção, nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Os rendimentos recebidos a título de adicional por tempo de serviço ou de gratificações são tributáveis pelo IRPF, nos termos da legislação tributária, e como tal, uma vez omitidos na Declaração de Ajuste Anual, mantém-se o lançamento relativo à omissão de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Nos termos do art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, a declaração retificadora substitui integralmente a original, de forma que, havendo retificação da declaração, o lançamento terá por base a declaração retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício, e de dedução indevida de despesas médicas, conforme auto de infração constante das e-fls. 9 a 13.

O contribuinte impugnou o lançamento sob alegações, em síntese, que os rendimentos considerados omitidos se referem a verbas de caráter indenizatório, quais sejam, Gratificação por Atividade Executiva, Gratificação de Atividade de Polícia Rodoviária Federal, Gratificação por Desgaste Físico e Mental, Gratificação de Atividade de Risco, Gratificação de Operações Especiais e Adicional por Tempo de Serviço, e por isso isentas do IRPF.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO2), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, por entender que as verbas recebidas caracterizam renda e proventos de qualquer natureza, sendo portanto tributáveis.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 31/3/2010 (e-fls. 30) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 29/4/2010 (e-fls. 31 a 34), no qual, em suma, devolve à apreciação deste Conselho as mesmas alegações já submetidas à primeira instância administrativa, notadamente:

- 1 – que a Lei nº 8.852/1994 disciplina que não entram no computo da remuneração parcelas tidas como indenizatórias;
- 2 – discorre sobre o conceito de remuneração;
- 3 – que não há fato gerador do tributo, eis que os valores discutidos não são produto do trabalho, mas sim pagamento de indenização;
- 4 – que as parcelas não são vencimentos, nos termos da Lei nº 8.112/1991;
- 5 – cita dispositivos legais que tratam do conceito de vencimentos e seus acréscimos;
- 6 – por fim, argumenta que, caso não sejam acatadas as informações prestadas na declaração retificadora, todos os seus efeitos deveriam ser anulados, não havendo motivo para cobrança de imposto suplementar.

Requer o reconhecimento das verbas como isentas do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram apresentadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Trata-se de omissão de rendimentos relativos a verbas consideradas isentas pelo contribuinte com base na Lei nº 8.852/1994, quais sejam, Gratificação por Atividade Executiva, Gratificação de Atividade de Polícia Rodoviária Federal, Gratificação por Desgaste Físico e

Mental, Gratificação de Atividade de Risco, Gratificação de Operações Especiais e Adicional por Tempo de Serviço.

O recorrente entende que tais verbas são isentas do IRPF, uma vez que Lei nº 8.852/94 é explícita ao considerar no seu artigo 1º, inciso III, “n”, que o adicional por tempo de serviço está excluído do conceito de remuneração, e que as outras gratificações também estariam excluídas desse conceito pela alíneas ‘p’ (adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas) e ‘r’ (outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei) do mesmo dispositivo legal, e, portanto, sobre elas não incidiria o IRPF.

A temática já foi objeto de análise no âmbito deste Conselho por diversas vezes, inclusive pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, culminando inclusive na Súmula CARF nº 68, de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, e que assim disciplina:

Súmula CARF nº 68

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Deve-se considerar que, nos termos do art. 176 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), somente a Lei pode conferir isenção tributária e, frise-se, essa lei tem de tratar especificamente de matéria tributária, o que não é o caso das leis citadas pelo contribuinte.

A Lei nº 8.852, de 1994, que “Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal”, diferente do que alega o recorrente, não traz hipóteses de isenção ou de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos por servidores públicos; ademais, não trata de matéria tributária e sim de vencimento, vencimento básico e remuneração.

Diferentemente, o art. 6º da Lei nº 7.713/1988, esta sim de matéria tributária, relaciona os rendimentos percebidos por pessoas físicas que são isentos do imposto de renda e, dentre estes, não se encontra o adicional por tempo de serviço e nenhuma das gratificações listadas pelo contribuinte, de forma que tais rendimentos são tributáveis.

Dessa forma, não havendo lei que conceda isenção sobre as verbas reclamadas, sobre elas incide o imposto de renda.

Por fim, quanto a não considerar as informações prestadas na declaração retificadora para fins de apuração do imposto suplementar e a respectiva multa de ofício, tem-se que, nos termos do art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, a declaração retificadora substitui integralmente a original. A retificação é uma opção do contribuinte, mas uma vez retificada a declaração, essa passa a ser a válida. Uma vez que o rendimento objeto do lançamento não estava declarado na retificadora, correto o lançamento da omissão de rendimentos tal como apurado pelo Fisco, com a respectiva multa de ofício, que encontra previsão legal no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Conclusão

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva